



LEIS

LEI Nº 1995/2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) de crédito tributário e não tributário e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários, neles incluídos aqueles cuja obrigação se impõe à título de substituição do sujeito passivo, e não tributários, inclusive de preços públicos, excetuando-se aqueles decorrentes de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§2º. Eventuais créditos remanescentes de parcelamentos em curso podem ser incluídos no REFIS.

§3º. É vedada a adesão ao REFIS relativa aos débitos cujo sujeito passivo da obrigação é o substituto tributário quando:

I- após regular tramitação de processo administrativo ou judicial, tenha sido constatada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente;

II- em processo de execução fiscal tenha sido verificada, pelo juízo da causa, a ocorrência de fraude à execução ou sua tentativa.

§4º. Poderão ser beneficiários do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS as pessoas físicas contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de taxas, contribuições e demais créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase de cobrança administrativa, judicial ou sob juízo, bem como as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS, de taxas, contribuições e outros créditos municipais, igualmente inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou sob juízo.

§5º. A adesão que abrange os beneficiários em fase de cobrança administrativa, judicial ou sob juízo mantém-se no prazo estipulado no Art. 1º e não contraria as vedações descritas no § 3º deste mesmo artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante adesão e pagamento a ser efetuado até o dia 12 de dezembro de 2025 e abrangerá os débitos indicados pelo optante.

§1º. Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º. Os créditos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do requerente, consideram-se declarados e

confessados na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º - A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente, na necessidade de atualização cadastral, bem assim no cumprimento das seguintes medidas, sob pena de não homologação do acordo:

I- de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação ou incidente judicial em curso contra o Município de Camaçari ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

II - comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

Art. 4º - Aquele que edificou, reformou, ampliou ou modificou a construção de imóvel e não declarou tais fatos ao Município de Camaçari, fica dispensado das penalidades previstas na Lei no 1.039/2009 e poderá incluir no REFIS de que trata esta Lei, durante o seu prazo de vigência, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) respectivo, desde que os declare ao Fisco Municipal no mesmo prazo previsto para a adesão ao programa.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ficar sujeita à homologação do agente fiscal do Município.

Art. 5º - Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - O valor das custas processuais, quando for o caso, deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º - Sobre os débitos consolidados na forma do art. 5º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I- redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora na hipótese de pagamento em parcela única;

II- redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento até 12 (doze) parcelas mensais;

III- redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV- redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento acima de 24 (vinte e quatro) e em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§1º. O pagamento do débito consolidado com os descontos previstos neste artigo implicará a extinção integral da obrigação correspondente para todos os fins de direito em benefício do devedor.

§2º. Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos consolidados na forma do art. 5º, os quais se referem exclusivamente à cobrança da dívida ativa, sem abarcar eventuais processos como ações anulatórias ou embargos à execução, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à data de vencimento.



Art. 7º- O ingresso no REFIS restará confirmado com a homologação do acordo e com o pagamento da parcela única ou primeira parcela.

Art. 8º - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 6º desta Lei:

I- em parcela única;

II- em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§1º. As parcelas de que trata o inciso II deste artigo serão acrescidas de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando ultrapassarem o exercício de 2025, salvo na hipótese de deflação.

§2º. O vencimento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á em até 10 (dez) dias da adesão ao REFIS e as demais, quando for o caso, no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

§3º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 9º - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§1º. A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º desta lei.

§2º. Após a quitação de débito do REFIS, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Especializada Fiscal do Município, por meio do e-mail procuradoriafiscal@camacari.ba.gov.br, requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF e endereço completo do contribuinte e procurador (se for o caso).

§3º. O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, da regularidade no cumprimento das obrigações definidas no art. 3º desta lei, caso requisitadas pela administração municipal, contados a partir da data de notificação a ser realizada em qualquer dos

endereços, inclusive o endereço eletrônico, informados pelo contribuinte quando da celebração do acordo;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V-a inobservância do disposto no art. 9º, § 3º, desta lei, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

§ 1º. Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I- será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
II -serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Os benefícios concedidos nesta lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Parágrafo único. Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no REFIS de que trata esta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO

LEI Nº 1996/2025
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA OS ANEXOS DE METAS FISCAIS, DEMONSTRATIVO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.917, DE 21 DE JUNHO DE 2024 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.952 DE 23 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterado o anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, da Lei Municipal nº 1.917, de 21 de junho de 2024, que passa a vigorar com base no anexo I desta lei.

Art. 2º. Ficam alterado o anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, da Lei Municipal nº 1.952, de 23 de julho de 2025, que passa a vigorar com base no anexo II desta lei.

Art. 3º. As alterações desta Lei destinam-se exclusivamente à operacionalização do Programa de